**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃo nº 286/2023 – PROCESSO Nº 286/2023**

Senhor Prefeito, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura – CPL, instituída pela Portaria nº **13.007/2023**, vem apresentar JUSTIFICATIVA de Dispensa de Licitação referente a contratação de empresa para ofertar cursos customizados de aperfeiçoamento para os usuários da Assistência Social, os cursos oferecidos são: Produção de Pizza 12h, Comida de Boteco 16h, Básico de padeiro 40h, as horas aulas serão distribuídas durante o mês de novembro e dezembro.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**DO OBJETO:** Contratação de empresa para ofertas de cursos customizados de aperfeiçoamento.

**DO VALOR TOTAL**: R$ **29.920,00** (vinte e nove mil e novecentos e vinte reais).

**DO FUNDAMENTO LEGAL**: Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 24, inciso XIII da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

[...]

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes:

a) Que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional;

b) Que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e

c) Que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

Levando-se em consideração o exposto acima, em tese pode-se entender que o SESI/SENAI poderia ser contratado por dispensa de licitação, com base no inciso supracitado, por ser uma instituição brasileira incumbida regimentalmente de ensino (uma interpretação mais abrangente abarca a educação profissional), bem como por atuar em pesquisa tecnológica, nos termos do artigo 1º de seu regimento interno, aprovado pelo Decreto n. 494/62, além de ser entidade sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

As contratações diretas fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 já foram objeto de inúmeras considerações pelo Plenário do TCU. O entendimento reiterado é de que a contratação, com dispensa de licitação, de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado (Decisões Plenárias 881/97; 830/98; 346/99; 30/2000; 150/2000; 1.067/2001; 1.101/2002 e Acórdãos Plenários 427/2002; 1.549/2003; 839/2004; 1.066/2004 e 1.934/2004).

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Recebida a proposta e analisada, a empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, **CNPJ: 03.775.069/0052-25,** foi selecionada para execução do objeto.

A empresa é reconhecida como modelo de educação profissional, pela qualidade dos serviços que promove e pela aposta em formatos educacionais diferenciados e inovadores, que capacitam profissionais em cursos presenciais e a distância, formando trabalhadores aptos a contribuir para o desenvolvimento da indústria. Assim, a escolha pela empresa dá-se por ter apresentado a proposta vantajosa para a administração pública e apresentar toda a documentação necessária.

**DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** dentre as possibilidades de Dispensa de Licitação em razão do objeto, o legislador tornou dispensável a realização de licitação para a contratação de instituições. Nesses termos estabelece o Inciso **XIII** do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

A contratação nesses casos somente poderá ocorrer por meio de um prestador exclusivo, havendo, assim, inviabilidade de competição.

**DA JUSTIFICATIVA**: salientamos que a empresa a ser contratada, **SENAI BAGÉ**, cumpre os requisitos necessários para que esteja caracterizado a dispensabilidade de licitação, tendo em vista possuir personalidade jurídica de direito privado e inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos.

Pinheiro Machado/RS, 23 de outubro de 2023.

Viviane Madruga Barbosa Angélica Pinheiro Camargo Rogério de Souza Lucas

 CPL CPL CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório **286/2023**, Dispensa de Licitação – DL **286/2023**, concluo pela validade dos atos praticados, por estarem em conformidade com a Lei.

Homologo o despacho da Comissão Permanente de Licitações – CPL, pois, a decisão correta tem amparo na Lei nº **8.666/93** e suas alterações. Sendo assim, aceito o valor proposto pelo licitante.

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação – CPL referente ao procedimento para a contratação e da PGM quanto a formalidade do processo, visando o aperfeiçoamento dos usuários da Assistência Social, aceito a proposta como vantajosa.

Por tais razões, adjudico a proposta da empresa o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado/RS.

 Pinheiro Machado/RS, 23 de outubro de 2023.

**Ronaldo Costa Madruga**

Prefeito